



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12896.000554/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-007.253 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2024
Recorrente SANTO ADALBERTO GALEANE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

IRRF. CONTRIBUINTE SÓCIO TITULAR DA FONTE PAGADORA. RECOLHIMENTOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Sendo o beneficiário dos rendimentos sócio, diretor, administrador, gerente ou representante legal da pessoa jurídica responsável pela retenção do IRRF, a compensação dos valores retidos está condicionada à comprovação do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Afasta-se o lançamento remanescente quando o conjunto probatório produzido se presta a demonstrar a ocorrência dos recolhimentos pela fonte pagadora do imposto informado em DIRF e deduzido na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honorio Albuquerque de Brito (Presidente), Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Marcelo Milton da Silva Risso, Raimundo Cassio Goncalves Lima e Wilderson Botto.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 35/37):

Contra o sujeito passivo acima identificado foi constituída Notificação de Lançamento, fls. 3 a 6, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2008, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 1.166,13, acrescido de multa de mora e juros de mora.

O lançamento reporta-se aos dados informados na Declaração de Ajuste Anual apresentada de fl. 25, sendo decorrente de glosa de imposto de renda que teria sido retido na fonte pela empresa Santo Adalberto Galeane ME no valor de R\$ 2.335,88.

Na mencionada declaração, foi apurado imposto a restituir no valor de R\$ 697,95.

Cientificado do lançamento em 21/07/2010, fl. 7, o sujeito passivo apresenta impugnação (fl. 2) em 09/08/2010, alegando, em síntese, **que o débito de IRRF da fonte pagadora foi objeto de parcelamento, já liquidado inclusive com o benefício da Lei nº 11.941.**

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008

PROVAS.

Retifica-se o lançamento com base na documentação constante nos autos.

Cientificado da decisão, em 08/11/2013 (fls. 43), o contribuinte, em 02/12/2013, recurso voluntário (fls. 45), repisando as alegações da peça impugnatória, no sentido de que o IRRF glosado é oriundo de inscrição em DAU nº 18088.720331-2012, cujos pagamentos parcelados pela pessoa jurídica no processo nº 138514.00293/2008-18 já foram quitados, conforme se depreende dos comprovantes anexos. Alega ainda que ocorreu no presente caso conflito gerado entre a análise dos pagamentos dos débitos da pessoa jurídica com o processamento de sua declaração de ajuste anual, sendo que está sendo lesado pela demora na apreciação dos processos da pessoa jurídica, cuja análise irá importar no reconhecimento dos recolhimentos do IRRF, cuja compensação por direito se pleiteia.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 46/93.

Em 22/08/2023, o julgamento foi convertido em diligência para que a unidade origem informasse sobre a situação do processo nº 13851.400.293/2008- 18, que tratou do pedido de parcelamento da empresa Santo Adalberto Galeane ME, trazendo registro detalhado dos débitos e dos períodos relacionados, bem como certificasse se houve quitação dos débitos parcelados, vinculando os pagamentos efetivamente realizados aos respectivos períodos de apuração devidos, intimando o contribuinte do resultado da diligência (fls. 97/99), diligência regularmente cumprida, em 22/04/2024 (fls. 102/120), retornando-me os autos do processo para prosseguimento do julgamento (fls. 122).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da compensação indevida de imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 788,59, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da aludida dedução declarada na DAA/2008.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com o pedido de revisão de débitos inscritos em DAU e comprovantes de arrecadação (fls. 55/56 e 62/81).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação declarada. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da compensação realizada, quando exigidas e não apresentadas, **autoriza a glosa da dedução pleiteada e a consequente tributação dos valores correspondentes.**

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção parcial da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 36/37):

No caso, conforme documento de fl. 33, no ano-calendário em questão, o autuado **era responsável pela empresa Santo Adalberto Galeane ME.**

Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo informou rendimentos que deram causa a retenção de imposto glosado pela fiscalização como tendo sido pagos pela citada empresa.

Dessa forma, e considerando o dispositivo legal transcrito, constata-se que o autuado responde **solidariamente pelo pagamento do imposto**, logo, a dedução do IRRF em sua declaração **não pode ser deferida sem a comprovação do efetivo recolhimento.**

Da análise do documento intitulado "Extrato Completo do Contribuinte - Pessoa Jurídica", das cópias dos Darfs e de dados referentes ao processo nº 13851.400.293/2008-18, fls. 08 a 10, 31 e 33, esta julgadora constatou que foi **pago imposto referente às competências de novembro e dezembro no valor total de R\$ 377,54 (R\$188,77 + R\$188,77).**

Assim sendo, cabe restabelecer o valor de R\$ 377,54 a título de imposto de renda retido na fonte.

Ante o exposto, voto procedente em parte, para apurar imposto suplementar a pagar no valor de R\$ 788,59 (R\$1.166,13 377,54), a ser acrescido de multa de mora e juros de mora.

De fato, via de regra, os informes de rendimentos fornecidos pela fonte pagadora são documentos hábeis para comprovar os rendimentos pagos e IRRF correspondente. No entanto, quando o beneficiário é acionista controlador, sócio, diretor, administrador e exerce gerência ou é responsável e/ou representante legal da fonte pagadora, a força probante dos aludidos documentos é relativizada, sendo justificável a exigência de outros elementos quando não sejam localizados os pagamentos declarados. Isto porque, a teor do artigo 723 do RIR/99, **o beneficiário é responsável solidário pelo recolhimento do imposto retido**. E por força da responsabilidade tributária solidária – sendo o Recorrente titular e responsável pela fonte pagadora – **é incabível a compensação pleiteada quando não restar demonstrada a existência dos recolhimentos dos tributos declarados pela fonte pagadora**.

Pois bem. Feito o registro acima e após detida análise, entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Conforme atestado pela unidade origem, os débitos de IRRF declarados em DIRF pela fonte pagadora Santo Adalberto Galeane ME, relacionados no processo administrativo nº 13851.400293/2008-18, **foram extintos por pagamento realizado em 30/11/2009** (fls. 117/118), o que valida as informações lançadas na DAA/2008, comprovando assim o recolhimento do IRRF declarado pelo contribuinte.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido – que efetivamente demonstra a ocorrência da quitação integral do parcelamento realizado pela empresa Santo Adalberto Galeane ME, responsável pela retenção e recolhimento do IRRF registrado no ano-calendário de 2007 – e ancorado na legislação de regência (art. 723 do RIR/99), me convenço na correção da conduta do Recorrente, na qualidade de titular da fonte pagadora, devendo ser permitida a compensação do IRRF, razão pela qual restabeleço a dedução pleiteada e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto